



INTRODUÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO: ASPECTOS SOBRE SUA IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE

Joilton Luiz dos Santos¹

Marcio Junior Tenório dos Santos²

Marcos Leonardo do Nascimento Costa³

Luís Fernando Moraes de Mello⁴

1 INTRODUÇÃO

O estudo abordará a introdução do juiz das garantias no sistema processual brasileiro, já desenhada pela vontade legislativa muito antes da chegada da Lei 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). Sob aspecto teórico da sua importância e necessidade, não se aterá especificamente aos pontos implementados pela novel legislação, mas aos conceitos e desdobramentos do instituto do juiz das garantias, que se remete a um juiz destinado a fase pré-processual, para garantir direitos individuais sensíveis do imputado e, simultaneamente o afastamento do juiz que julgará a causa de ter contato com elementos de provas produzidos nesta fase da persecução penal.

Assim, a pesquisa se justifica com base em questionamentos sobre a figura deste juiz, ora apurado nos mais diversos meios de debates face a motivos ligados ou não a efetivação do princípio da imparcialidade, do qual fez surgir indagações acerca do real resultado dessa novidade,

¹ SANTOS, Joilton Luiz dos. Acadêmico do VIII termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; graduado em Letras pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; joiltonft@gmail.com.

² SANTOS, Marcio Junior Tenório. Acadêmico do IX termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; marcio_junior001@hotmail.com.

³ COSTA, Marcos Leonardo do Nascimento. Acadêmico do I termo do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena – AJES – Juína/MT; marcosleonardo60@gmail.com

⁴ MELLO, Luís Fernando Moraes de. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2006) e mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2009); professor da Faculdade do Vale do Juruena - AJES e advogado; luisfernandomello@yahoo.com.br.

visto àquilo que se propôs por ela, vez que mesmo antes da inovação legal já era o juiz da causa alcançado, pelo menos em tese, pelo manto da imparcialidade, princípio este que notadamente motivou a adoção deste juiz no ordenamento jurídico brasileiro.

Por isso, problematizou-se: diante do princípio da imparcialidade, qual a necessidade e fundamentação para que exista o juiz das garantias no sistema processual brasileiro? É resposta que se busca ao debruçar sobre as fontes e razões trazidas por renomados doutrinadores.

Doravante, são pautas a serem exploradas no estudo, visando sanar especulações envolvidas ao juiz das garantias, mais especificamente pelas vozes de autores como: Aury Lopes Junior, Guilherme de Souza Nucci, André Machado Maya, Eugênio Pacelli, Fabiano Augusto Martins Silveira e Rogério Sanches Cunha, formando referencial teórico bibliográfico, sem esgotar o assunto, que, vasto e dinâmico, não se resume ao que se pretende por este.

1.1 OBJETIVOS PRETENDIDOS

Com o estudo em desenvolvimento, objetiva-se trazer acuidade acerca do objeto jurídico do instituto juiz das garantias no sistema processual brasileiro, que tornará certo responder se a novidade atende ao fim a que se pretendeu. E mais, se esta prática cumprirá seu propósito sem causar prejuízos ao processo, ou mesmo inocuidade a ele.

Demais, são objetivos específicos abordar: princípio da imparcialidade do juiz; sistema de duplicidade de juízes: atuação do juiz das garantias; volitividade legislativa; e, sistema acusatório, delineando o liame existente entre eles.

Também é objetivo delinear como funciona a compreensão do significado da imparcialidade no atual sistema e como fica a sua resignificação no novo sistema. Além disso, deve-se alinhar a distinção entre a imparcialidade objetivada no processo penal, com o juiz de garantias, e a imparcialidade nas demais áreas processuais, que não reivindicam algo similar a isso. Qual a diferença entre o processo penal e o processo civil, por exemplo, neste ponto da imparcialidade.

2 DESENVOLVIMENTO

A lei que insere o juiz das garantias no sistema processual nacional (Lei 13.964 de 2019) está suspensa cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, decisão tomada pelo Ministro Luiz Fux, que, em face das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, concedeu liminar afastando sua vigência por tempo indeterminado até que seja analisada pelo plenário do STF, podendo a qualquer momento ter seus efeitos autorizados.

O instituto: juiz das garantias, como uma das inovações trazidas pela lei, significa a composição de um segundo juiz na persecução penal. Assim, ficando um juiz para a fase processual propriamente dita (instrução e julgamento) e um juiz para a fase pré-processual (investigação). No caso deste último não se trata de um juiz inquisitor, mas de um garantidor de direitos fundamentais do investigado, bem como serve para decidir sobre as ações que afetam as cláusulas de reserva de jurisdição, controlando a legalidade dos atos⁵.

Assegurar a imparcialidade do juiz é a principal das motivações para que o legislador elegeesse esse novo modelo. Porém, apesar de ser o desfecho de outras, não é a única justificativa, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶ endossa essa fórmula quando da adoção do sistema acusatório para o deslinde do processo penal. Além disso, é um instrumento que reforça a materialização do princípio da presunção de inocência e do contraditório.

Eugênio Pacelli⁷ afiança que mesmo não sendo uma exigência constitucional sobre a implementação de um juiz garantidor, esta fórmula traria um perfeito resultado. Assim, é esse um instrumento capaz de aperfeiçoar o sistema processual para atender aos preceitos da Carta Magna.

O sistema acusatório se opõe ao inquisitório. Para renegar este último, é preciso definir bem as funções de acusar e julgar. Conforme Lopes Junior⁸, a grande diferença entre o sistema acusatório e inquisitório está na divisão de funções dentro do processo. Quando se permite que elas fiquem nas mãos de diferentes agentes, há um alinhamento ao que se desenha a ordem constitucional, que fincou-se no sistema acusatório. Este deve permitir que os atores do processo valham-se da dialética processual, permitindo o contraditório livre e imparcial. Assim, a autoridade que perquire as provas não pode ser a mesma a utilizar destas para julgar.

⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 187.

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de jun de 2020.

⁷ PACHELLI, Eugênio. Curso de processo penal. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 147.

⁸ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 188.

Martins Silveira⁹, ao falar sobre o assunto, aponta que havendo contato do juiz do processo (instrução e julgamento) com a fase pré-processual (investigação), molda-se uma perspectiva, que é inerente aos órgãos de investigação. Por isso, é fácil entender que essa divisão retira o compromisso do magistrado do processo com aquilo que se produziu, tornando-se isento do peso de cada elemento probatório da fase anterior, que a partir da mudança chegará apenas até às mãos do juiz das garantias.

Não alheio às suas benesses processuais, Rogério Sanches¹⁰, também filiado ao mesmo entendimento, não exime o juiz das garantias das diretrizes do sistema acusatório. Para ele sua imparcialidade permanece incrustada na sua conduta, pois só deve agir após provocação, nunca de ofício. Sua inércia é absoluta. O que permite ao juiz garantidor manter sua imparcialidade para com os atos da fase investigativa.

Mas se esta imparcialidade é estado que paira sobre este primeiro juiz (da fase pré-processual), surge o questionamento de o porquê da existência do segundo para instrução processual. Para explicar isso, recorre-se ao que aduz Aury Lopes Junior¹¹, pois o poder de contaminação do juiz, quando participa da fase pré-processual é diretamente proporcional ao seu contato/conhecimento na investigação. Esse envolvimento o leva a gerar uma pré-decisão, desconsiderando o contraditório da instrução processual, ficando desinteressado daquilo que poderá se produzir no futuro diálogo entre as partes.

Isso leva a crer que, na configuração, ainda vigente no país, diferente do modelo apresentado pela nova lei, embora o juiz esteja sujeito à atuação imparcial desde o início da persecução penal, os fins tendem a não serem atingidos no caso concreto, vez que o juiz que julga está “contaminado”, ficando com sua isenção viciada, não livre para decidir sem ser influido pelo que decidiu no primeiro momento. Neste viés, Pacelli¹² reforça não ser bem-vindo à configuração do juiz que mantém contato com a fase pregressa da ação.

⁹ SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194933/000871250.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 8 de jun de 2020. p. 13.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964 de 2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 70.

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 191, 192.

¹² PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 47.

Para Aury Lopes Junior¹³, o juiz das garantias exerce função capaz de sopesar o poder inquisitório estatal. Em busca da verdade real a investigação preliminar pode extrapolar arbitrariamente os limites legais e/ou constitucionais. Assim, este magistrado (juiz das garantias) funciona como um filtro às medidas restritivas, permitindo proteção aos direitos fundamentais do investigado e controle de legalidade.

Neste passo, ao mencionar sobre o juiz das garantias, Martins Silveira descreve cenário internacional mostrando bons exemplos de um modelo que dá resultados positivos. O autor cita países da Europa (Itália e Portugal) e um exemplo na América Latina (Chile) que se utilizam deste modelo. Para ele o caminho assim construído mostra a separação real do juiz do processo, formando a expertise dos juizes que permanecem em funções distintas, facilitando as atividades entre o juiz da instrução e o do processo.

Ademais, ao mencionar posições internacionais, André Machado¹⁴ invoca a jurisprudência de tribunais Europeu de Direitos Humanos, bem como da Espanha e da Itália, que pacificaram entendimento que reforça a incompatibilidade das funções processuais dentro de uma mesma persecução penal por um mesmo juiz.

Noutro giro, Guilherme Souza Nucci¹⁵, também imprime suas posições ao discorrer sobre o instituto do juiz das garantias e repisa as benesses desse modelo, corroborando com aquilo que já foi dito. O autor analisando a Lei 13.964/2019, traz oportunas citações. Para ele além de reafirmar os alicerces da postulação constitucional, fortalecendo o sistema acusatório, a figura do juiz das garantias vedou o magistrado de agir de ofício.

Não obstante, ao adicionar o juiz das garantias, impõe-se controle à investigação realizada pelo Ministério Público, que, autorizada pelo STF, sofrerá os efeitos de um sistema de freios e contrapesos mais eficiente, uma vez que o Procedimento de Investigação Criminal (PIC), carecia de um controle mais direto, conferindo eficácia das garantias individuais¹⁶.

Desse modo, a figura do garantidor é barreira capaz de conter a força imperiosa da ação estatal, flexibilizando maior poder de defesa por aquele que sofre as agruras de uma persecução

¹³ MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.– 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 195.

¹⁴ MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.– 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 197.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 115.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 329.

penal. São meios de levar maior justiça ao processo, fortalecendo não a impunidade nem a criminalidade, mas dando equilíbrio processual. Dessa coagulação de valores, há muito a se ganhar para a coletividade, tendo seus direitos individuais e as garantias constitucionais, concretamente adicionada no deslinde processual.

É o que Maya¹⁷, em discussão sobre o assunto aduz. O Estado é muito poderoso frente aos direitos fundamentais do ser humano, e por isso, a limitação do magistrado/instrutor à investigação, e outro para julgar, alinha-se à tendência que se firmou nas legislações europeia, além de direcionar-se para o que se tem por sistema acusatório puro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo, em desenvolvimento, ao se ater ao instituto do juiz das garantias, figura inserida no processo penal brasileiro hodiernamente, pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), situa-se nos aspectos de relevância e necessidade para o ordenamento jurídico pátrio.

Nesta senda, auferiu-se, pela revisão bibliográfica apontada, uma construção positiva que certamente fortalece o sistema acusatório. Não há dúvidas de que seja necessário para que reverbere esse modelo escolhido pela constituição federal de 1988, vez que optando pelo sistema sobredito, tem-se na novel legislação um alinhamento a esta diretriz, haja vista que introduz o juiz garantidor além daquele que irá julgar o processo (este último livre de contato com os elementos probantes da fase pré-processual).

Portanto, a novidade aloca dois juízes para a persecução penal, separando a atuação do juiz que irá julgar daquele que acompanha a fase investigativa, o qual possui as funções de conferir a legalidade dos atos e dar garantia aos direitos individuais do investigado/indiciado. É, todavia, atuação que não poderá ser de ofício, apenas a pedido (provocação).

Isso significa, sobretudo, a instrumentalização para se permitir a imparcialidade concreta do juiz do processo, para livremente poder julgar sem a contaminação da fase anterior.

REFERÊNCIAS

¹⁷ MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.– 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014. p. 195.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 de jun de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964 de 2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

MAYA, André Machado. Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias.– 2. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. – 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

SILVEIRA, Fabiano A. Martins. O Código, as cautelares e o juiz das garantias. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194933/000871250.pdf?sequence=3&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 de jun de 2020.